



500000014128

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Vereador Alex Brito



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 325/21



31437
25 05 21
3del. 13/51

" Instituí as diretrizes para inclusão de capacitação em " NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS", como atividade pedagógica de complementação curricular na Rede Escolar Municipal de Ouro Preto e dá outras providências.

" Instituí as diretrizes para inclusão de capacitação em " NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS", como atividade pedagógica de complementação curricular na Rede Escolar Municipal de Ouro Preto e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a inclusão da capacitação em "" Noções de Primeiros Socorros", como atividade pedagógica de complementação curricular na rede escolar municipal de Ouro Preto, abrangendo Creche Municipal, Ensino Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano.

Parágrafo Único- O Programa de que trata o caput deste artigo abrange as escolas publicas municipais.

Art. 2º- O Curso instituído por este Projeto de Lei tem o objetivo de fazer com que as escolas da Rede Municipal, Pré-escola/Creche, Ensino Infantil e Ensino Fundamental, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, proporcionem:

I- aos alunos de rede municipal de ensino infantil e fundamental, da maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II- aos professores e funcionários da rede municipal de educação para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas exija um atendimento imediato.

Art. 3º- O curso de " Noções Básicos de Primeiros Socorros" será ministrado por profissionais já contratados ou em cargos efetivos da Saúde Pública Municipal pela Prefeitura ou voluntários descritos nos itens IV e V do art. 4º e terá como público alvo:

I- os professores e funcionários que atuam em toda a educação básica;

II- os alunos da educação do ensino fundamental;

Art- 4º- Os cursos poderão ser ministrados voluntariamente sem prejuízos ao erário por:

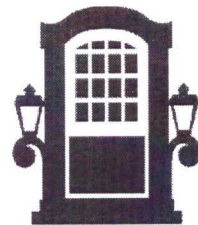
I- médico,



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Vereador Alex Brito



II- enfermeiro;

III- agentes da defesa civil;

IV- bombeiros;



Art. 5º As instituições e o público alvo a que se trata o Art. 2º desta Lei serão capacitados durante o ano letivo todos os anos.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Edis, preocupado com a vida, saúde e bem estar da população, devemos considerar de fundamental importância a preparação da sociedade para que um justo e saudável espírito de solidariedade. Esta Lei se faz presente em alguns dos Estados da Federação.

Em vista que muitos casos acontecem em nosso município, apresento o projeto de lei aos Nobres Edis para que, sensibilizados, aprovelem neste plenário para mobilização de profissionais e alunos da rede de educação e saúde municipal para adquirir noções de " Primeiros Socorros". Em pesquisas recentes, há casos de engasgos, ou asfixia mecânica, como casos de queimaduras, parada cardiorespiratória, situações de acidentes de eletrificação, fraturas, convulsões e demais situações que colocam em risco a vida de muitos jovens e também de adultos por falta de conhecimento e treinamento de primeiros socorros.

Com o propósito único de colaboração deste vereador, seguem sugestões a regulamentação desta Lei:

A- Os professores e funcionários das escolas deverão participar do treinamento de " Noções em Primeiros Socorros", sendo que os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daquelas de Educação Física e Educação Artística, deverão participar obrigatoriamente, quer sejam professores, auxiliares, instrutores, monitores e supervisores de alunos.

B- Os conhecimentos de Noções em Primeiros Socorros serão ministrados pelos profissionais listados nos incisos de acordo com o disposto Manual de Primeiros -Socorros, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

c- A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de Noções em Primeiros Socorros, por parte dos professores e funcionários será determinada pelas Secretarias da Educação e da Saúde.

D- Os alunos receberão as Noções de Primeiros Socorros na forma de atividades educativas e palestras durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

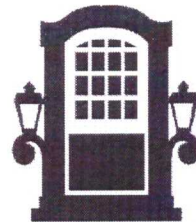
I- a identificação de situações de emergências médicas;

II- os números de telefones dos serviços públicos de atendimento de emergências deverão ficar expostos em área



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Alex Brito



de fácil acesso:

III- a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

E- os conteúdos a serem abordados no curso deverão ser adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

F- O treinamento de que trata o caput deste artigo terão caráter obrigatório e extracurricular, e serão ministradas em horários que não causem prejuízo às demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola;

Sala de Sessões, 24 de Maio de 2021.


Vereador Alex Brito - CIDADANIA



Marely Cristina Costa

DIÁRIO DE RIBUIÇÃO


Aos 25 de maio de 21

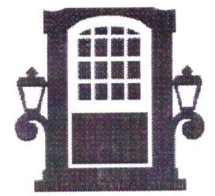
Distribuição de parcelas de terras de propriedade da Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Presidente Municipal de Ouro Preto



Retirado o plantar em 27/ outubro /2021, considerando o laudo jurídico.

Alex 



Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto



PARECER PRÉVIO PROCESSO LEGISLATIVO N.º 36/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS COMO ATIVIDADE PEDAGÓGICA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. ATIVIDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA PEDAGÓGICA DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 325/2021, apresentado pelo vereador Alex Brito, que institui as diretrizes para inclusão de capacitação em “noções de primeiros socorros”, como atividade pedagógica de complementação curricular na Rede Escolar Municipal de Ouro Preto.

É o relatório, seguem-se análise e conclusão.

ANÁLISE

Objeto

Inclusão de atividade pedagógica como diretriz para o ensino público municipal.

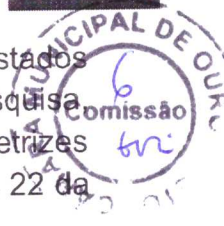
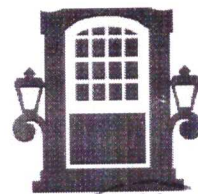
Competência

A Constituição da República/CR institui um regime político de repartição de poderes entre entes federais, com atribuição de competências específicas, de natureza administrativa e legislativa.

Dentre as competências administrativas, o art. 23 da CR dispõe ser comum à União, Estados e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Noutro giro, o art. 24. atribui à União de forma concorrente com os Estados legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, sendo, contudo, privativa da União dispor sobre as diretrizes e bases nacionais, de observância obrigatória por todos os entes da federação (art. 22 da CR).

Assim, segundo as disposições constitucionais, os municípios detêm competências de natureza administrativa, restando-lhe apenas a competência legislativa suplementar prevista no art. 30, a qual depende da demonstração do interesse local peculiar.

Dentro de sua competência privativa, a União dispôs sobre as diretrizes e bases da Educação conforme Lei Federal nº 9.394/1996, que serve de baliza para a competência municipal.

Destaca-se da Lei de Diretrizes e Bases da Educação os seguintes dispositivos:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

(...)

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

IV – **estabelecer**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;**

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

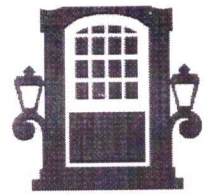
I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)





Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

(...)

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(...)

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Com base na lei federal, embora seja previsto um regime de cooperação, compete à União coordenar e normatizar a política educacional, bem como estabelecer as competências e diretrizes para uma formação básica comum.

Além disso, quis a União, por meio da norma promulgada em caráter nacional, assegurar a autonomia pedagógica e administrativa dos órgãos que integram os respectivos sistemas de ensino.

Nesses termos, a matéria comporta norma municipal suplementar, desde que observadas as disposições da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

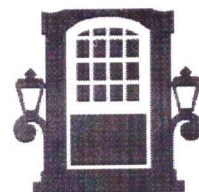
Iniciativa

O Município, dentro da sua competência política está adstrito a regras e princípios que vinculam o processo legislativo, dentre os quais se destacam os princípios de separação, da independência e da harmonia das funções; dos quais a regra de iniciativa é sua corolária.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Convém destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a iniciativa parlamentar não alcança matérias relativas ao funcionamento da administração pública, tampouco ao regime de seus servidores e à estrutura de seus órgãos. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



Nesses termos, o Projeto de Lei nº 325/2021 viola a regra de iniciativa da medida em que institui atividades pedagógicas para os estabelecimentos do sistema público municipal de ensino.

A matéria tem natureza eminentemente administrativa, afetando, especialmente a organização e o funcionamento de órgãos públicos.

Além disso, a União, dentro de sua competência constitucional quis assegurar autonomia para os órgãos dos respectivos sistemas de ensino, incluindo o planejamento das atividades pedagógicas.

Nesse sentido tem julgado o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO DE NATUREZA FORMAL – INCONSTITUCIONALIDADE. A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.

A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais.

A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.

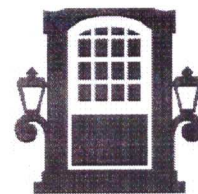
Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte.

Representação procedente.

(AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.13.024915-4/000 – COMARCA DE BELO HORIZONTE – REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL BELO HORIZONTE)

A C Ó R D Ã O





Vistos etc., acorda, em Turma, do ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.**



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. LEI Nº 2.049/12. INCLUSÃO DO ENSINO DA MÚSICA NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO 66, INCISO III, ALÍNEAS "C" E "F", ART. 68, INCISO I, E ART. 90, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A iniciativa de leis que tratam de questões atinentes à organização administrativa, notadamente acerca do funcionamento dos órgãos integrantes do Poder Executivo, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alínea "I" c/c art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria.

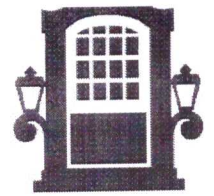
2. A Lei nº 2.049/12, do Município de Lagoa da Prata, determina a inclusão do ensino da música na grade curricular das escolas públicas municipais, alterando o conteúdo das propostas pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação. Ademais, estabelece que o ensino da música deva ser ministrado por professores com formação específica na área.

3. São inconstitucionais as normas insertas na Lei nº 2.049/12, pois tratam de matéria afeta à organização da Secretaria Municipal de Ensino, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, além de importar na necessidade de criação de novos cargos no âmbito do magistério municipal e admissão de professores da rede municipal de ensino, gerando aumento de despesas.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.12.095357-5/000 – COMARCA DE LAGOA DA PRATA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA / MG
A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, do ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.**

Diante disso, a norma padece do vício formal por violação aos princípios da separação, independência e harmonia das funções e especificamente à regra de iniciativa privativa.



Tipologia da norma

A matéria não exige quorum qualificado ou procedimento legislativo especial, podendo ser objeto de legislação ordinária.

Técnica legislativa

O projeto está articulado em artigos, parágrafos e incisos, com redação clara e organizado de forma lógica, atendendo às regras e princípios da técnica legislativa.

Impacto Orçamentário e Financeiro(ART. 113 ADCT):

De acordo com o Art. 113 do ADCT “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

O Projeto de Lei nº 325/2021 não cria qualquer despesa, prevendo, para sua implementação, a utilização de servidores efetivos já presentes nos quadros da Prefeitura Municipal ou trabalho voluntário.

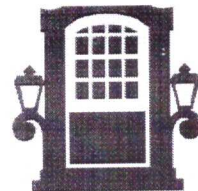
CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº325/2021 por violação aos princípios da separação, independência e harmonia das funções e especificamente à regra de iniciativa privativa.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381

Elisa de Castro Ibraim
Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650

Marco Antônio Nicolato Medircio
Marco Antônio Nicolato Medircio
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082

